

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:397

Considerando que se acha designado o dia 7 de Abril corrente para a realização da assemblea geral da Ordem dos Advogados, nos termos do artigo 83.º do decreto n.º 12:334, de 18 de Setembro de 1926;

Considerando a necessidade de facilitar quanto possível a máxima concorrência de advogados à referida assemblea geral, a qual, por ser a primeira, maior importância deve revestir;

Considerando ainda a perturbação que adviria para os serviços judiciais a realizar nesse dia com a ausência dos advogados, os quais a muitos deles teriam de assistir:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerado de feriado judicial o dia 7 de Abril do corrente ano.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abilio Augusto Valdes de Passos e Sousa — Jaime Afreico — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Julio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Portaria n.º 4:847

Tendo a corporação encarregada de culto público católico da freguesia de Macieira, concelho de Lousada, pedido a cedência de vários bens, nos termos, para os fins e efeitos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que sejam cedidos à referida corporação, a título precário, e nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 11:887, os seguintes bens:

A igreja paroquial de Macieira, com suas dependências e alaias e a residência paroquial e o quintal que lhe serve de logradouro.

A entrega desses bens deverá ser feita pela respectiva Junta de Freguesia, nos termos e com as formalidades da portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, devendo a corporação cessionária tomar o encargo das despesas necessárias à conservação, reparação e seguro dos bens cedidos em uso e administração por esta portaria.

Se dentro do prazo de dois anos, a contar da publicação desta, não fôr dada aos bens cedidos a aplicação efectiva ao fim para que a cedência é feita, ou quando durante o período de dois anos deixarem de estar aplicados ao culto, esta cedência caducará, nos termos do § 2.º do artigo 11.º e do artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1927. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, Manuel Rodrigues Junior.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:398.

Incumbindo ao Estado, no exercício do seu dever de assistência e tutela, promover e auxiliar a reconstrução do Faial, assolado pelos sismos de 5 de Abril e 31 de Agosto de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministério das Finanças, a negociar e efectuar na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo em conta corrente até o montante de 20:000.000\$, ao juro não superior a 8 por cento ao ano, sem mais encargo algum, amortizável no prazo de quinze anos, em prestações anuais, cujo montante será inscrito no Orçamento Geral do Estado como encargo efectivo e permanente do Tesouro por todo o tempo da amortização.

§ único. Durante o prazo da conta corrente, que não será superior a três anos, a inscrição orçamental será apenas da importância dos juros a liquidar ao capital levantado.

Art. 2.º O produto desta operação será aplicado pelo conselho administrativo do Governo Civil do distrito da Horta, a que se refere a alínea b) da portaria n.º 1, de 24 de Janeiro último, publicada no *Diário do Governo* n.º 40, 2.ª série, de 22 de Fevereiro, em empréstimos a conceder aos proprietários de prédios urbanos danificados pelos abalos de terra e a novas construções destinadas a substituir as destruídas pelos mesmos abalos de terra.

Art. 3.º Os pedidos de empréstimos serão feitos pelos sinistrados em requerimentos devidamente fundamentados e assinados, oferecendo como garantia os bens a reparar ou a construir ou quaisquer outros julgados idóneos para esse efeito.

Art. 4.º Recbidos os requerimentos determinará o conselho a que se refere o artigo 2.º que se proceda à estimativa das obras a efectuar e do valor da caução oferecida, diligências que serão realizadas por peritos de indiscutível probidade e competência.

Art. 5.º O montante dos empréstimos será arbitrado de harmonia com o custo das obras e valor da garantia.

§ 1.º Os levantamentos do capital serão feitos à medida das necessidades da reconstrução, para o que será aberta uma conta corrente em nome do mutuário e pelo tempo da duração dos trabalhos.

§ 2.º Os empréstimos serão amortizados dentro do prazo de quinze anos, a começar do encerramento da conta corrente, em prestações iguais, incluindo capital e juro, de modo que a sua integral extinção seja feita dentro do prazo do contrato a que se refere o artigo 1.º deste decreto.

§ 3.º No caso de se encontrarem já hipotecados os bens a reconstruir, deve a hipoteca ser remida, ou o credor precedente renunciar ao direito da prioridade do registo feito a seu favor, de forma que o crédito do Estado fique com a garantia de 1.ª hipoteca.

Art. 6.º Os sinistrados a quem forem concedidos empréstimos nos termos deste decreto sujeitar-se hão a todas as indicações de ordem técnica da Repartição de Engenharia do Governo Civil do distrito da Horta.

Art. 7.º O conselho administrativo do Governo Civil da Horta estabelecerá nas escrituras de empréstimos, em que intervirá o delegado do Ministério Público da